



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.579 - SP (2013/0184974-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARGARETH FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DAUMAS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ALEGADA UTILIZAÇÃO DE "ARGUMENTO DE AUTORIDADE" PELO MEMBRO DO MP DURANTE O JÚRI. DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Conforme asseverado no *decisum* agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

2. Ademais, a pretensão recursal de anulação do julgado (uso de "argumento de autoridade") ou de mera redução da pena não encontra campo via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Por outro vértice, realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial.

4. O recurso especial não constitui a via adequada para apreciar violação de dispositivo constitucional, matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da CF.

5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.579 - SP (2013/0184974-9)

AGRAVANTE : MARGARETH FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DAUMAS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARGARETH FERNANDES contra decisão de e-STJ fls. 1.361/1.365 que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Observa, em síntese, a inaplicabilidade dos óbices sumulares 7/STJ e 284/STF, pois a análise da sua irresignação, devidamente fundamentada, não perpassa pelo reexame dos elementos fáticos.

Aduz, outrossim, o cumprimento dos requisitos legal e formal do dissídio pretoriano.

Por fim, sustenta não constituir objeto do recurso especial a violação a preceito de natureza constitucional.

Pugna pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.579 - SP (2013/0184974-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 1.361/1.365):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARGARETH FERNANDES contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu o apelo nobre com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 284/STF, por ausência do devido cotejo analítico para a comprovação da divergência jurisprudencial, bem como por cuidar-se de matéria de análise exclusiva do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 1311/1313).

Sustenta o agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois para o deslinde da controvérsia não se demanda o reexame de matéria factual.

Assevera a não incidência da súmula 284/STF, aduzindo para tanto que seu recurso não padece de irregularidades formais, no que tange à fundamentação.

Afirma, ainda, que trouxe o devido cotejo analítico da matéria arguida, demonstrando a divergência jurisprudencial.

Alude, ao final, que sua insurgência não se direcionou contra violação à Constituição Federal.

Requer o regular processamento do recurso especial, no qual alega contrariedade aos arts. 478, inciso I, 399, § 2º, e 495, inciso X, ambos do CPP, diante da condenação pelo crime de homicídio qualificado. Relata a ocorrência de nulidades quando do julgamento perante o Tribunal popular, em especial, o emprego de "argumento de autoridade" pelo membro do Ministério Público. Pugna pela anulação do julgamento ou, alternativamente, o redimensionamento da pena.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 1355/1359).

É o relatório.

Decido.

O agravante rebateu os fundamentos da decisão agravada. Passo, pois, ao exame do mérito.

De início, verifica-se que o alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, não restando atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, uma vez que o recorrente não realizou o devido cotejo fático-analítico entre os julgados a fim de comprovar a identidade de situações por eles abrangidas.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA SUPOSTAMENTE IRROGADAS POR ADVOGADO CONTRA MAGISTRADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO DOLO.

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PETIÇÕES E RECURSOS INTERPOSTOS NO INTERESSE DOS CONSTITUINTES. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Afirmada pela sentença e pelo acórdão recorrido a ausência de dolo subjetivo e a própria inexistência de expressões ou palavras ofensivas à honra da querelante, bem como que os recursos e ações propostas objetivaram defender os interesses dos constituintes dos querelados, a revisão desse entendimento mostra-se inadmissível, porquanto não se divisa ofensa à legislação federal a ser corrigida pela via Especial, mas tentativa de extrair conclusão diversa a partir de novo exame do contexto fático-probatório emergente dos autos.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, **mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, sendo insuficiente a simples transcrição de ementas ou votos.** Ademais, a comprovação do dissídio deve ser feita por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigmas ou pela citação de repositório oficial autorizado ou credenciado em que os mesmos se achem publicados.

3. Descumpridas tais exigências legais e regimentais, mostra-se inviável o Apelo Nobre, também, pela alínea c do art. 105, III da CF.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag 942.487/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008, grifou-se)

Demais disso, é entendimento desta Corte Superior que para a comprovação da divergência, não basta a simples transcrição de acórdãos, faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

Com esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - AUSÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II. O recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento, pois apenas fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido tal violação. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

III. não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional. IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1152934/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/9/2009, DJe 25/9/2009).

Por outro vértice, o Tribunal do Júri, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela configuração do crime de homicídio qualificado. Nesse aspecto, desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnando pela anulação do julgamento ou, o mero redimensionamento da pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

(...)

De outra banda, é de se destacar que é pacífico o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa não é suficiente para fundamentar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o firme posicionamento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. MERA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 573, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. FALTA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. AFRONTA AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A alegada contrariedade a dispositivo de lei federal, sem, no entanto, desenvolver argumentos ou demonstrar de que maneira o acórdão recorrido teria violado a norma, atrai a incidência da Súmula n.º 284 do Excelso Pretório.

(...)

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1044537/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 07/11/2011)

Por fim, ofensas a princípios constitucionais devem ser suscitadas em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano.

Daí porque, razão assiste a decisão que inadmitiu o Recurso Especial do ora agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ante o exposto, a teor do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC c/c 3º do CPP, **nego provimento** ao agravo em recurso especial. Publique-se e intime-se".*

Pois bem.

Conforme ressaltado na decisão objurgada, o recurso especial não constitui a via adequada para apreciar violação de dispositivo constitucional, matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da CF.

Por outro lado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

Ademais, a pretensão recursal de anulação do julgado ou de alteração da pena não encontra campo via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AFRONTA AO ART. 190 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. MALFERIMENTO AO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS JUDICIALIZADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XLVI, E 93, IX, AMBOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula 182 desta Corte.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, a ensejar a absolvição, a desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como fixar a adequada pena-base, além de averiguar os requisitos legais para incidência de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se apóia também em elementos de provas judicializadas, colhidas no âmbito do devido processo legal.

4. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

5. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1317430/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ENUNCIADO N.

7/STJ. ARTS. 28 E 33, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO.

REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A tese de absolvição por falta de provas da autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O pedido de desclassificação implica, inevitavelmente, em incursão no arcabouço probatório, o que é inviável na sede eleita, nos termos do que se depreende da leitura do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 60.619/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012)

Por fim, realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação de **violação genérica de preceitos infraconstitucionais**, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0184974-9

AgRg no
AREsp 350.579 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13399 5540119990518510 90000015319998260554

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARGARETH FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DAUMAS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : VAGNER FERNANDES
CORRÉU : JOSÉ EDMILSON DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARGARETH FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DAUMAS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.